CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ANOTAÇÕES:

09/4 - às
comissões

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N°: 029/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025

AUTOR: JOSEMAR SOARES VICENTE

EMENTA: INSTITUI O "PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 23/04/25.

AUTÓGRAFO N°: _____

LEI N°: 6206/25

PUBLICAÇÃO: 30/04/25

Rua Albert Hanser, 80 - Telefone: 4442-4400 - Cep 07700-000 - Caieiras - São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 029/2025

AUTORIA: **Vereador Josemar Soares Vicente ("Lagoinha Josi")**

EMENTA: "*Institui o 'Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência', e dá outras providências*".

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Vereador Josemar Soares Vicente, propõe a instituição do "*Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência*" a ser executado nas escolas da rede municipal de ensino fundamental que ministrarem aulas de educação física. O programa tem como objetivos principais garantir o desenvolvimento, inclusão e atendimento educacional adequado a estudantes com deficiência, bem como assegurar a acessibilidade dos espaços escolares e a capacitação de professores para aplicação de metodologias inclusivas.

Segundo a justificativa do autor, a proposição se insere na política pública de inclusão social e promoção da igualdade, sendo medida que visa atender ao direito à educação plena e ao acesso universal ao ambiente escolar em condições de equidade. O projeto prevê ainda a regulamentação da norma por ato do Executivo e autoriza o uso de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Nos termos do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação da proposição.

II - ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

a) Da Competência Legislativa

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 23, inciso V, da mesma Carta, estabelece competência comum entre os entes federativos para proporcionar os meios de acesso à educação, o que autoriza o Município a editar normas voltadas à inclusão educacional no ensino fundamental.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras, em seu artigo 14, inciso I, confere à Câmara competência para legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, o que abrange o sistema de ensino municipal. Trata-se, portanto, de matéria cuja competência legislativa é legítima e regularmente exercida pelo Município.

b) Da Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, incisos II, "a", "c" e "e", estabelece que determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como as que tratam da organização e funcionamento da administração pública, do regime jurídico dos servidores e da criação de cargos.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, no julgamento do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), no sentido de que normas que instituem programas ou ações de interesse público, mesmo que resultem em despesa para a Administração, não são inconstitucionais se não tratarem de estrutura administrativa ou regime de pessoal.

Essa compreensão foi recentemente reafirmada na ADI 2325094-03.2024.8.26.0000 (TJSP), onde se assentou que a criação de programas de incentivo ou inclusão social não viola a iniciativa privativa do Executivo, especialmente quando sua execução depende de regulamentação posterior e de previsão orçamentária.

No caso em análise, o projeto apenas institui um programa com diretrizes gerais, sem invadir a esfera de organização administrativa ou de pessoal do Executivo, nem cria obrigações imediatas e automáticas de despesa. Prevê, inclusive, que sua regulamentação será feita por ato do Executivo (art. 2º), e que a execução dependerá das dotações orçamentárias disponíveis (art. 3º). Assim, respeita-se a separação de poderes e não se constata vício de iniciativa.

c) Da Legalidade e Conformidade com Normas Superiores

O projeto está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente os artigos 27 e 28, que tratam da educação inclusiva, acessibilidade nos ambientes escolares e capacitação de profissionais da educação. Também se alinha ao disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

No âmbito municipal, o projeto encontra respaldo na própria Lei Orgânica do Município de Caieiras, que em seu artigo 7º, inciso XV, garante o ensino fundamental e educação infantil, em articulação com a União e o Estado.

d) Dos Princípios da Administração Pública

A proposta observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal. Ao buscar garantir igualdade de acesso e permanência na educação, reforça os compromissos com a inclusão e com a eficiência dos serviços públicos.

e) Da Regimentalidade

Nos termos do artigo 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, compete à Comissão de Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao quórum de aprovação, por se tratar de projeto de lei ordinária, aplica-se o quórum de maioria simples, conforme artigo 171, §2º, do Regimento Interno.

f) Do Impacto Jurídico e Administrativo

O projeto, embora mencione a necessidade de capacitação de professores e adequação de espaços escolares, não cria automaticamente obrigações de despesa, visto que sua execução está condicionada à regulamentação e disponibilidade orçamentária, conforme previsto no artigo 3º. Tal previsão atende ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, não havendo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto financeiro, como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI 2325094-03.2024.8.26.0000.

III - ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

O projeto apresenta linguagem clara, precisa e objetiva, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A estrutura normativa é adequada, com cláusulas normativas

bem definidas e articulação coerente entre os dispositivos. Não se identificam falhas que justifiquem a apresentação de emendas redacionais.

IV - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2025, por ser constitucional, legal, regimental e adequada quanto à técnica legislativa, sem necessidade de emendas.

Caieiras, 23 de abril de 2025.

JOSEMAR SOARES VICENTE
Relator

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, reunida nesta data, acolhe o parecer do relator e manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2025, nos termos do voto supra.

Caieiras, 23 de abril de 2025.

WLADIMIR PANELLI
Presidente

JOSEMAR SOARES VICENTE
Relator

ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 029/2025

Autor: **Vereador Josemar Soares Vicente – "Lagoinha Josi"**

EMENTA: "*Institui o 'Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência', e dá outras providências*".

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Vereador Josemar Soares Vicente, tem por objeto instituir, no âmbito da rede municipal de ensino de Caieiras, o "*Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência*". A proposta legislativa estabelece objetivos voltados ao desenvolvimento e inclusão dos estudantes com deficiência nas aulas de educação física, prevendo, entre outras ações, a capacitação de professores, a adequação dos espaços escolares e o atendimento educacional compatível com as necessidades desses alunos.

Segundo a justificativa do autor, a iniciativa visa garantir a efetiva inclusão e promoção de direitos das pessoas com deficiência, com foco especial na educação física escolar. Ao final, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a aplicação da Lei e que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Este parecer será elaborado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, especialmente em atenção ao artigo 43 do referido normativo, que trata da

competência desta comissão permanente para emitir pareceres sobre proposições legislativas relativas às matérias de sua especialidade.

II – ANÁLISE TÉCNICA

O projeto de lei em análise encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, notadamente no art. 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, e no art. 206, inciso I, que assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Ademais, o art. 208, inciso III, impõe ao Estado o dever de garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *(...)*
> *III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) prevê, em seu art. 28, inciso XV, que:

> *Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*
> *(...)*
> *XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;*

Também merece destaque inciso X, do referido artigo, que assegura como dever do Estado a "*adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado*".

A proposta legislativa observa também os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), que, em seu art. 58, estabelece que o atendimento educacional especial é parte integrante da educação regular, devendo ser oferecido, preferencialmente, na própria rede regular de ensino, o que está em consonância com o escopo do projeto.

O art. 59, inciso I, da mesma Lei, determina que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras, em seu art. 224, *caput* e inciso I, atribui ao Município o dever de garantir a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado igualdade de condições de acesso e permanência.

O art. 226, por sua vez, reforça a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino, em sintonia com os dispositivos federais:

> *Art. 226. O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.*

Quanto aos aspectos financeiros, o art. 3º do projeto prevê que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Tal previsão está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente com os arts. 15 e 16, que condicionam a criação de despesa à estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e à existência de dotação orçamentária.

A regulamentação pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 2º, é medida prudente e indispensável, uma vez que permitirá a adequação dos meios administrativos e operacionais à realidade da rede municipal de ensino, respeitando os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, o projeto está em sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que reconhece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva em todos os níveis.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Vereador Josemar Soares Vicente, por entender que a matéria encontra respaldo na legislação vigente, atende ao interesse público e fortalece os princípios da inclusão e acessibilidade no ambiente educacional do município.

Caieiras, 23 de abril de 2025.

NELSON FIORE JUNIOR
Relator

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social da Câmara Municipal de Caieiras, no uso de suas atribuições regimentais, acolhem integralmente o parecer do relator e manifestam-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Vereador Josemar Soares Vicente.

Caieiras, 23 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES
Presidente

NELSON FIORE JUNIOR
Relator

MICAEL FERNANDO DOS SANTOS
Membro

PROJETO DE LEI Nº 029/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025

Institui o "Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência", e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES EM:
02/04/25
Presidente

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 23/04/25
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência" a ser promovido em todas as escolas da rede municipal de ensino que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental, com os seguintes objetivos:

I – atingir o desenvolvimento e inclusão dos estudantes com deficiência;

II – garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

III – promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

IV – garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

V – promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

JOSEMAR SOARES VICENTE
Vereador "Lagoinha Josi"